

**OS IMPACTOS CONTÁBEIS E FISCAIS DAS ALTERAÇÕES QUE REGULAM O ÁGIO NO BRASIL: UM ESTUDO RETROSPECTIVO DE 1977 A 2019**

**BERNARDO LUIS CASTILHO DA SILVA FERREIRA**

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MACKENZIE)

**MIGUEL BELLA MARTINI**

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MACKENZIE)

**PATRÍCIA SATIE LEÃO OKI**

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MACKENZIE)

**ERIKA BORGES FERREIRA**

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MACKENZIE)

# OS IMPACTOS CONTÁBEIS E FISCAIS DAS ALTERAÇÕES QUE REGULAM O ÁGIO NO BRASIL: UM ESTUDO RETROSPECTIVO DE 1977 A 2019

## Introdução

Ao longo dos anos vigoraram diversas legislações que tinham por objetivo determinar o tratamento contábil e fiscal do ágio/deságio, bem como aspectos relativos à metodologia de mensuração e reconhecimento deles. Dentre estas legislações pode-se citar o Decreto-lei 1.598/77, que foi o primeiro regramento jurídico do tratamento do ágio, bem como as Leis 9.532/97 e 12.973/14, que alteraram conceitos e práticas sobre o tratamento contábil e fiscal do ágio. Por sua vez, em 2010, inicia-se a adoção das normas *International Financial Reporting Standards* (IFRS) para as empresas brasileiras, motivada por um crescente fenômeno de globalização e com vistas à harmonização das normas contábeis. Dessa forma, alguns conceitos foram alterados na legislação brasileira, a fim de convergir aos padrões internacionais de contabilidade.

Dadas as alterações no texto jurídico ao longo dos anos e a adoção obrigatória das normas IFRS, as empresas se adequaram, de modo contábil e fiscal, para atender às diversas legislações que vigoraram desde 1977 até 2019. Portanto, o problema de pesquisa deste estudo é identificar: **Quais são os impactos contábeis e fiscais decorrentes das alterações nas normas que regulam sobre o ágio no Brasil no período compreendido entre 1977 a 2019?** Assim, diante da necessidade de adequação dessas rotinas em decorrência das alterações legais, o objetivo geral deste estudo é mensurar quais foram esses os impactos, tanto na esfera contábil, quanto na esfera fiscal na empresa BRF S/A, objeto de estudo.

Tal análise se torna pertinente dado o crescimento do volume de operações de aquisição de participação societária por parte das empresas no mercado brasileiro. Segundo a Pesquisa de Fusões e Aquisições no Brasil realizada pela KPMG, no ano de 2018, foi registrado um recorde de 967 operações deste tipo, um volume 16% maior em relação a 2017.

Sabe-se que ao efetuar operações de reorganização societária, é natural observarmos um ganho (deságio) ou o pagamento que excede o valor patrimonial da empresa (ágio). Essa situação de ágio e/ou deságio tendem a ser parte representativa em relação ao valor do investimento, impactando o tratamento contábil e fiscal, e agindo como um fator preponderante quando determinada empresa avalia a aquisição de outra. Dados do jornal Valor Econômico, em 2014, confirmam essa situação, pois as 30 maiores empresas não-financeiras do país, em receita líquida, acumulavam R\$ 283,4 bilhões em contencioso tributário, tendo o ágio na aquisição de empresas como o principal responsável, representando uma parcela de R\$ 18,7 bilhões deste número.

Para o desenvolvimento da pesquisa, que tem um enfoque comparativo e retrospectivo em relação aos efeitos financeiros decorrentes das diversas maneiras de tratamento do ágio ao longo deste período, fez-se uma revisão bibliográfica sobre ágio/deságio, bem como suas alterações legais e fiscais de 1977 até a legislação vigente. Além disso, baseia-se na Teoria Tridimensional do direito aplicada à contabilidade, compreendendo o papel da regulação em cada período estudado.

A metodologia do trabalho é definida como uma pesquisa descritiva com características de um estudo prospectivo, realizado a partir da aplicação da técnica de análise documental, que teve como objeto de estudo as demonstrações contábeis da empresa BRF S/A, sob o foco do ágio sobre a expectativa de rentabilidade futura originada por uma combinação de negócios.

## Contexto investigado

Os conceitos de ágio e deságio derivam da necessidade de determinar o montante justo a ser desembolsado pela entidade que está adquirindo participação societária em outra. De

acordo com Cavalcante, Martelanc e Pasin (2005), existem três métodos para o cálculo do valor de uma empresa: (a) pelo valor do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial; (b) pelo valor do patrimônio líquido reavaliado com base nos preços de mercado dos ativos e passivos; e (c) pela soma dos valores de mercado dos ativos, em condições de liquidação, dependendo da situação da empresa, de seus ativos e do grau de controle da empresa vendedora sobre o processo de alienação.

Ainda de acordo com os mesmos autores (2005), todos esses métodos pressupõem que o custo de aquisição dos ativos de uma empresa é a base para a determinação do valor dos negócios. No entanto, este tipo de abordagem nem sempre é adequada, dado que o comprador está mais interessado nos resultados futuros gerados por sua aquisição, do que nos valores já registrados no balanço patrimonial. Sob a ótica do investidor, é essencial tentar prever resultados, fluxos de caixa e demais eventos futuros que possam vir a ameaçar ou perpetuar a continuidade de seus negócios.

Diante deste cenário, pode-se definir o ágio ou deságio como “a diferença entre o valor da empresa e o valor contábil dos ativos e passivos” (MARION, 2003, p. 4). Caso este número seja positivo, dizemos que a adquirente da participação societária pagou ágio na transação; caso seja negativo, diz-se que houve um deságio na transação.

Em que pese essa definição mais simplificada, a legislação do ágio/deságio sofreu alterações contínuas em relação ao seu entendimento e aos seus aspectos fiscais. Dessa forma, para analisar esses impactos em decorrência dessas alterações de maneira retrospectiva, o texto a seguir, fará referência a textos jurídicos que, em muitas das vezes, foram revogados ou não vigoram mais da maneira como foram originalmente redigidos, pois o objetivo é traçar uma linha do tempo, demonstrando as evoluções e alterações no conceito de ágio/deságio, bem como as alterações promovidas em relação ao tratamento contábil e fiscal destes.

Analisando as alterações legais que serão delineadas a partir de então, podemos nos basear na Teoria Tridimensional defendida por Miguel Reale, um jurista, filósofo, escritor e bacharel em direito que desenvolveu essa teoria, tornando-a conhecida mundialmente, conforme declarado pela Academia Brasileira de Letras (2016). A Teoria Tridimensional considera 3 elementos do direito: o fato, que é o momento do processo; a norma que é a regra, a determinação; e o valor, que é a medição da situação. Por sua vez, Silva (2007) ajustou essa teoria para o foco da contabilidade, “[...] o processo de emissão de normas, no campo contábil, pode ser formado pelas contínuas intenções de valor que, ao incidirem sobre um determinado evento econômico, definem os padrões a serem seguidos” (SILVA, 2007, p. 149). Assim, a regulação em alguns momentos permite e em outros restringe o uso do ágio, buscando preservar o interesse de todos os usuários envolvidos nesse processo e a divulgação da informação de forma segura e respaldada nas leis e normas contábeis e legais.

Dentre as primeiras regulações do governo federal acerca do tratamento do ágio/deságio, figura o Decreto-Lei (DL) 1.598 de 1977, que tem por objetivo determinar as regras para apuração e cobrança do imposto devido sobre o lucro das pessoas jurídicas, inicialmente essa legislação surgiu diante da necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações.

Vale destacar que a legislação transcrita nesse item, teve como validade o período de 1977 a 2014, ano este em que sofreu uma grande alteração, exigida a partir de 2015. Desta forma, durante esse período, as empresas que incorreram nas situações de ágio/deságio tinham o tratamento contábil delineado neste tópico, sendo que a partir de janeiro de 2015, as empresas tiveram que se adaptar às alterações promovidas nesta base legal.

A seguir, transcrevemos o artigo 20 do texto constitucional de 1977 que traz as definições sobre o reconhecimento do ágio e do deságio:

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, (...); e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. (BRASIL, 1977).

Percebe-se que, nos termos do DL 1.598/77, o primeiro conceito jurídico de mensuração do ágio/deságio que vigorou no Brasil converge à definição de que ele corresponde à diferença do valor da entidade e o valor indicado contabilmente dos ativos e passivos, conforme explicado anteriormente na citação de Marion (2003).

Ainda de acordo com a mesma legislação, os artigos 20 e 21 traziam de forma detalhada os procedimentos contábeis a serem realizados pela empresa compradora para o período de 1977 a 2014, vejamos:

Art. 20 – [...]

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Art. 21 - Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.

II – [...];

IV - o prazo de 2 meses de que trata o item aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada (BRASIL, 1977).

Ao reconhecer o ágio/deságio oriundo da diferença entre o valor dos bens registrados no ativo da empresa adquirida e o valor de mercado, o artigo 25 do mesmo DL 1.598 de 1977, determinava sua amortização, depreciação ou exaustão junto aos bens que o originou:

Art. 25 - O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (art. 20, § 2º, letra a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

[...]

§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (BRASIL, 1977).

A leitura do trecho acima permite concluir que a lei original determinou que a amortização do ágio, que é a parcela resultante da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor contábil do patrimônio líquido da adquirida na época da aquisição, tivesse efeitos fiscais, ou seja, pudesse ser considerada para fins de apuração do lucro real, somente nas situações em que o fundamento econômico do ágio fosse a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens da coligada ou controlada.

Medeiros (2018, n.p.) também aponta que o artigo 25 admitiu a “dedutibilidade de forma integral quando da alienação do ativo adquirido, ou já a partir do ano da aquisição, à medida que realizado por depreciação, amortização ou exaustão.” O permissivo, contudo, teve vida curta: foi revogado pelo DL nº 1.730/79, mantendo a seguinte redação:

Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979). (BRASIL, 1979).

Por sua vez, em 2014, o Decreto-Lei 1.598 de 1977 sofreu diversas alterações com a elaboração da Lei 12.973. Sendo assim, a partir de janeiro de 2015 a nova lei buscou aperfeiçoar as regulamentações entre contabilidade e fisco e os artigos 20, 21 e 25 sofreram grandes alterações, sendo que alguns artigos/incisos foram revogados e outros redigidos.

As principais alterações trazidas pela Lei 12.973/14, diz respeito ao conceito de mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida; de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*); a exigência de laudo elaborado por perito independente protocolado na Receita Federal ou registrado em cartório, entre outras (BRASIL, 2014).

Percebe-se que as alterações promovidas pela Lei 12.973 de 2014, buscaram categorizar o ágio/deságio de acordo com o seu fundamento econômico que justifique o descolamento entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da entidade adquirida, assim deve-se apurar contabilmente primeiro o valor justo dos ativos e passivos, a fim de determinar a parcela do ágio derivada da mais valia dos ativos e, depois, o ágio por expectativa de rentabilidade futura ou ganho por compra vantajosa.

Especificamente sobre o ágio por expectativa de rentabilidade futura, o artigo 22 da Lei 12.973 de 2014 determina que a empresa que ocorrer em incorporação, fusão ou cisão referente a uma participação societária com *goodwill*, desde que este não tenha sido gerado entre partes dependentes, poderá excluir na apuração do lucro real o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês. Por outro lado, caso a entidade possua registrado em sua contabilidade ganho por compra vantajosa – que quer dizer deságio – este, obrigatoriamente, deve ser adicionado na determinação do lucro real, seguindo o mesmo período, 1/60 avos a cada mês.

Glebcke et. al (2018, p. 672-673) esclarecem essa segregação do que pode ou não ser amortizado:

Para fins fiscais, o ágio possuía uma subdivisão de acordo com seu fundamento econômico, que poderia ser valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou então fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, e os tratamentos eram distintos para fins fiscais. Atualmente essa previsão de subdivisão de ágio de acordo com seu fundamento econômico não existe mais, por força da Lei nº 12.973/14, que revogou o § 2 do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77. Por força da Lei nº 12.973/14, os valores relacionados a mais ou menos-valia, a valor relacionado ao *goodwill*, assim como suas variações, devem ser contabilizados em subconta distintas para que sejam possíveis os aproveitamentos tributários devidos.

Quando analisamos o DL 1.598/77 percebe-se um detalhamento em relação aos critérios de mensuração e forma de contabilização do ágio, principalmente destacado nos artigos 20 e 21 desta legislação. Por sua vez, quando se trata dos efeitos fiscais da amortização do mesmo, o artigo 25 deste regramento legal determina que o ágio, para o qual não houvesse fundamento econômico e o baseado em intangíveis ou outras razões econômicas, não teriam efeito de redução da base de cálculo do imposto de renda.

Neste contexto, a Lei 9.532/97 trouxe mudanças significativas, principalmente no âmbito fiscal, no que tange ao ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura sobre a entidade adquirida, na hipótese de absorção do patrimônio desta pela adquirente, em virtude de incorporação, fusão ou cisão. Vale ressaltar, que o conceito jurídico de determinação do ágio ou deságio, bem como a necessidade de fundamentação econômica dos mesmos, foram pilares que permaneceram inalterados em relação ao DL 1.598/77.

A partir do vigor da Lei 9.532/97, foi conferida à entidade detentora da participação societária, a qual adquiriu a mesma com ágio ou deságio, a possibilidade de considerar na sua base de apuração do lucro real a despesa decorrente da amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura sobre a empresa adquirida e o dever de considerar, para fins de apuração do lucro real, a receita decorrente da amortização do deságio também baseado na expectativa de rentabilidade futura sobre a empresa adquirida se, e somente se, o patrimônio desta tiver sido absorvido por meio de incorporação, fusão ou cisão.

O artigo 7 da mesma lei, demonstra que a amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura é permitida nos cinco anos subsequentes à incorporação, fusão ou cisão que deram causa à absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica por outra. Medeiros (2018, n.p.) ainda esclarece que nessa legislação “[...] ao autorizar a amortização por ocasião de tais eventos, não determina que a absorção de patrimônio precise ser, necessariamente, da investida pela investidora, podendo ocorrer em qualquer direção”.

Vanni (2014, p. 5) faz outra observação referente a essa permissão de amortização e redução da base de cálculo do lucro real:

[...] o legislador trata a dedutibilidade, nos termos de concessão de benefício fiscal, haja vista que somente autoriza a dedutibilidade das parcelas de amortização após ocorrido evento de incorporação, fusão ou cisão, desvinculando expressamente a dedutibilidade tributária da amortização deste valor para fins contábeis, permitida, antes da adoção dos padrões de IFRS.

Diante deste cenário, pode-se dizer que as companhias detentoras de participação societária adquirida com ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura, vislumbraram a oportunidade de melhorar a sua eficiência fiscal através da absorção completa do patrimônio das entidades adquiridas, através de reorganizações societárias, seja na fusão, incorporação ou cisão. Apesar da complexidade e dos diversos aspectos envolvidos neste tipo de operação, “a possibilidade da dedutibilidade da amortização do ágio na apuração do lucro real é um grande incentivador que levam as empresas a realizarem operações dessa natureza” (SANTOS e SILVA, 2004, p. 14).

Além do mais, “o texto normativo da Lei nº 9.532/97 não diferia ágio interno de ágio em operações entre partes não relacionadas” (MEDEIROS, 2018, n.p.). Todavia, após a promulgação da Lei 12.973 de 2014 a amortização do ágio gerado entre partes dependentes foi expressamente vetada.

Para continuação deste estudo, é imprescindível a abordagem do Pronunciamento Contábil (CPC) 15 (R1) que trata de Combinação de Negócios, sendo este correlato à IFRS 3. Conforme explanado por Pinto (2017), combinação de negócios ocorre com a aquisição do negócio, do controle de um ou mais negócios mediante liquidação, seja em dinheiro, emissões de ações, contrato independente ou assunção de passivos.

De acordo com o apêndice A do CPC 15 (R1), o *goodwill* é definido como “(...) um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

Anteriormente à adoção do CPC 15 (R1), o ágio era contabilizado pela diferença entre o valor pago e valor contábil da entidade adquirida conforme já declinado. O CPC 15 (R1), aprovado e divulgado em 2011, determinou que, em uma combinação de negócios, a entidade adquirente deve mensurar o ágio na data de aquisição, reconhecendo o *goodwill* pela diferença positiva entre a soma:

- (i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);
  - (ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e
  - (iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;
- (b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento (CPC 15 (R1), 2011).

Além do mais, o CPC 15 (R1) impôs uma alteração significativa acerca do ágio por expectativa de rentabilidade futura: não permitindo mais a amortização do *goodwill*. Vale destacar que o *goodwill* deverá compor a subconta dos investimentos, seja de coligada, controlada ou controlada em conjunto, até a baixa do investimento ou perda do controle do negócio, alienação total/parcial ou pelo reconhecimento de perdas por *impairment* (PINTO, 2017).

O *goodwill* não deve ser mais amortizado devido não possuir vida útil definida. Portanto, a empresa adquirente deve realizar o teste de *impairment* (redução ao valor recuperável de ativos), de acordo com o CPC 01, pelo menos uma vez ao ano ou quando houver indícios de perda de sua substância econômica (SILVA, 2017).

Vale destacar que, anteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, o ágio era definido pelo DL 1.598/77, no mesmo artigo 20, apenas como a diferença entre o custo de aquisição do investimento, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, e o valor de patrimônio líquido da investida na época da aquisição. Agora, com essas alterações legais surge um novo conceito jurídico de ágio, que está alinhado com a normativa do CPC 15 (R1).

Apesar deste alinhamento de conceitos, ainda temos diferenças relativas ao tratamento fiscal e contábil do ágio. Isto porque a Lei 12.973/14 alinhou parcialmente a legislação tributária com as novas regras contábeis trazidas pelo CPC 15 (R1), visto que, para fins fiscais, foi mantida a dedução fiscal do ágio em 5 anos, enquanto que, em contrapartida, conforme as normas contábeis estipuladas no CPC 15 (R1), não é permitida mais a dedução do ágio para apuração do lucro tributável (CANADO, 2018).

Vale ressaltar, no entanto, que tal dedução só será permitida pela Lei 12.973/14 após o ato de incorporação, fusão ou cisão das entidades não dependentes entre si. Assim, foi vedada a possibilidade de aproveitar o ágio interno gerado em operações societárias entre partes dependentes, conforme declinado anteriormente.

Sendo assim, quando uma empresa adquire uma outra entidade, contabilmente deve-se registrar esse investimento desdobrando os valores transacionados em: (a) Valor contábil correspondente ao patrimônio líquido adquirido; (b) Mais e menos-valia, como sendo a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos; e, (c) O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), perfazendo a diferença entre o custo do investimento e a soma do patrimônio líquido com a mais valia.

A segunda alteração legal é a vedação em relação ao aproveitamento fiscal da amortização do ágio gerado nas operações entre partes relacionadas. Tal vedação é expressa no artigo 22 da Lei 12.973 de 2014, que permite apenas o aproveitamento fiscal da amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes.

Assim, criando uma linha do tempo, as alterações promovidas e discutidas neste artigo podem ser resumidas da seguinte maneira: de 1977 até 1979, a dedução do ágio era permitida com base no DL 1.598/77. Posteriormente, de 1979 até 1997, essa dedução foi vedada com base no DL 1.730/79. A partir de 97, sua dedução foi liberada novamente, mas em casos de incorporação, fusão ou cisão, permanecendo até 2014, como determina a Lei 9.532/97. Em 2014, com a edição da Lei 12.973, apenas o ágio entre partes não relacionadas tem a permissão para dedução fiscal, sendo que a dedução do ágio interno é expressamente proibida a partir da vigência da lei, que se iniciou em 2015.

Por fim, no quadro 1 a seguir, apresenta-se um resumo das legislações com suas determinações em relação especificamente ao ágio, bem como suas consequências na apuração da base de cálculo do lucro real:

**Quadro 1 – Resumo comparativo entre as legislações**

	DL 1.598/77	Lei 9.532/97	Lei 12.973/14	CPC 15 (R1)
Mensuração ágio	Diferença entre o patrimônio líquido contábil da empresa adquirida e o preço pago (Art.20, Inciso I e II). Deve ser indicado o fundamento econômico do ágio para registro em subcontas (Art. 20, §2º). Diferença entre o patrimônio líquido contábil da empresa adquirida e o preço pago. (Art.20, Inciso I e II). Deve ser indicado o fundamento econômico do ágio para registro em subcontas (Art. 20, §2º).		Introdução do conceito de mais-valia. Primeiro deve ser determinado o valor justo dos ativos líquidos. A diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor pago é <i>goodwill</i> (Art. 20, Inciso II e III)	Deve ser determinado o valor justo dos ativos líquidos. A diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor pago é <i>goodwill</i> .
Tratamento Contábil	Ágio é amortizado (Art. 25)	Ágio é amortizado, exceto o fundado em intangíveis ou outras razões econômicas (art. 7, Inciso II).	Mais valia (Art. 20, subseção I) e <i>goodwill</i> (art. 22, subseção III) são amortizados.	Goodwill não é amortizado. O ágio decorrente do valor justo dos ativos é incorporado ao bem e segue o regime de depreciação/ amortização deste.
Tratamento Fiscal	Ágio para o qual não haja fundamento econômico não deve ser considerado na apuração do lucro real (Art. 25, §2º). O ágio “identificável” é aproveitado fiscalmente no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão (Art. 25).	O ágio para o qual não haja fundamento econômico poderá ser considerado na apuração do lucro real em até 10 anos subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão máxima de 1/60 avos. O ágio identificável segue o regime de depreciação /amortização do bem que o originou e é aproveitado fiscalmente através do reconhecimento desta despesa de depreciação/amortização (Art. 7)	O ágio atribuído à mais valia dos ativos compõe o custo desses bens e direitos e deve ser amortizado /depreciado junto ao bem. O aproveitamento fiscal está condicionado à dedução da despesa de depreciação da base do lucro real (Art. 20). O goodwill pode ser aproveitado fiscalmente na proporção de 1/60 avos desde que haja evento de incorporação, cisão ou fusão da investida (Art. 22).	O CPC 15 não tem o objetivo de regular normas fiscais. Por isso, a entidade deve seguir as normas da Lei 12.973/14 para fins fiscais. A divulgação das demonstrações financeiras em IFRS devem ser ajustados os efeitos decorrentes da amortização do <i>goodwill</i> , dado que esta é permitida nos termos da Lei 12.973/14 e não permitida nos termos do CPC 15.

Fonte: os autores (2019).



O quadro acima, apresenta de forma segregada, as determinações legais e a determinação do CPC 15 (R1) em 3 pontos: (1) mensuração do ágio, (2) tratamento contábil e (3) tratamento fiscal, resumindo as deliberações de cada base legal em relação ao ágio/deságio.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho quer demonstrar, de forma financeira, os impactos gerados por todas estas alterações promovidas e, principalmente, os ajustes contábeis necessários no tocante ao *goodwill*, para isto, o próximo tópico trata dos procedimentos metodológicos e a análise dos dados apurados.

### **Metodologia e Resultados Obtidos**

Foi realizada uma análise descritiva, cujo objeto estudado foi o patrimônio da empresa BRF, demonstrando o impacto financeiro no resultado contábil e na forma de apresentação das demonstrações financeiras à medida em que a legislação que regula sobre o tratamento contábil e fiscal do ágio foi sofrendo alterações ao longo do tempo. “Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador” (BARROS E LEHFELD, 2007, p 97).

Para tal, foi aplicada a técnica de análise documental que “consiste em uma série de operações que visam estudar documentos no intuito de compreender circunstâncias sociais e econômicas” (RICHARDSON et al., 1999, p. 230). Pode-se dizer ainda que a pesquisa apresentará características do método de estudo longitudinal. Os estudos prospectivos ou longitudinais, como expõe Hakim (1997) e Ruspini (2000) cobrem um período que varia em função do objeto de pesquisa. Segundo os autores, dados longitudinais permitem reconhecer padrões ou mudanças de um período ao outro estudado.

A fim de responder ao problema de pesquisa, decidiu-se pela escolha dos demonstrativos contábeis da empresa BRF S/A e sua base de análise foram as demonstrações financeiras publicadas, referente a 30/06/2019. A BRF S.A. é uma das maiores companhias alimentícias do mundo, com um portfólio que contém mais de quatro mil produtos. A entidade é fruto da fusão entre Sadia e Perdigão, duas das principais empresas do ramo alimentício no Brasil, anunciada em meados de 2009, transação esta que originou aproximadamente 38% do valor financeiro total do ágio por expectativa de rentabilidade futura registrado nas demonstrações financeiras da entidade.

Deste modo, com um primeiro enfoque no resultado contábil buscou-se o Demonstrativo de Resultado da empresa, apresentado na Tabela 1, abaixo.

**Tabela 1 – Demonstração do resultado do exercício BRF**

<b>30/06/2019</b>	<b>R\$/mil</b>
<b>Receita de venda de bens e/ou serviços</b>	<b>15.697.259</b>
Custo dos bens e/ou serviços vendidos	(12.088.540)
<b>Resultado bruto</b>	<b>3.608.719</b>
Despesas/Receitas operacionais	(2.520.480)
<b>Resultado antes do resultado financeiro e tributos</b>	<b>1.088.239</b>
Resultado financeiro	(1.067.587)
<b>Resultado antes dos tributos sobre o lucro</b>	<b>20.652</b>
Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	57.093
Corrente	(86.838)
Diferido	143.931
<b>Resultado líquido das operações continuadas</b>	<b>77.745</b>
<b>Resultado líquido de operações descontinuadas</b>	<b>(765.122)</b>
<b>Resultado líquido consolidado do período</b>	<b>(687.377)</b>

Fonte: DRE BRF – Junho de 2019

Vale ressaltar que o resultado apresentado na tabela acima está em conformidade com as normas IFRS, que não permitem a amortização contábil do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), e que todos os ajustes feitos para apresentar o impacto

financeiro no resultado líquido da entidade, refletindo as alterações legais devido às diferentes formas de tratamento do ágio gerado nas aquisições, fusões e/ou incorporações realizadas pela companhia de acordo com cada uma das legislações que vigorou no Brasil no período de 1977 até 2019, partiram deste resultado consolidado do período. Além disso, embora a DRE apresentada no quadro acima indique um prejuízo contábil, a entidade tem base fiscal positiva antes dos ajustes temporários ao lucro, fazendo com que esta tenha uma despesa com tributos correntes incidentes sobre o lucro.

Antes de se iniciar a análise dos cálculos, é relevante explicar algumas premissas determinadas pelos autores deste trabalho em relação a metodologia de cálculo.

- a) O valor do ágio (*goodwill*) foi obtido através da leitura das notas explicativas divulgados pela BRF. Para retroagir o cálculo, foi determinada como estimativa de tempo de amortização um período de 120 meses, tendo como base a aquisição da Sadia no ano de 2009, perfazendo assim 10 anos desde a apuração deste ágio. Assim, o valor do ágio indicado nos demonstrativos, de R\$ 1.012.615, foi dividido por 120 meses e multiplicado por 6 meses, que é o período analisado, resultando em uma despesa contábil com amortização do *goodwill* de R\$ 50.631.
- b) Por sua vez, o cálculo fiscal tem como norma o reconhecimento da despesa de amortização do *goodwill* na proporção de 1/60 avos, conforme determinação das Leis 9.532/97 e 12.973/14. Seguindo essa metodologia, o valor de R\$1.012.615 foi dividido por 60 e multiplicado por 6 meses, apurando assim uma despesa fiscal de R\$ 101.262.
- c) A diferença de tempo entre a amortização contábil e fiscal do *goodwill* faz com que haja uma diferença de R\$ 50.631 entre a despesa contábil (R\$ 50.631) e a despesa fiscal (R\$ 101.262). Esta diferença de valor entre a premissa contábil *versus* a regra fiscal gera efeitos fiscais denominados tributos diferidos. Portanto, realizamos um ajuste no DRE, nos cenários 2 e 3, na linha de tributos diferidos, no valor de R\$ 17.214, que se refere à aplicação de 34% (alíquota de IR e CSLL).
- d) Em relação aos ajustes realizados na linha de tributos correntes na DRE referente à amortização do *goodwill*, estes representam a aplicação da alíquota de 34% sobre o montante da despesa fiscal de amortização, no valor de R\$ 101.262, resultando em um ajuste de R\$ 34.429.
- e) Para determinar o valor do ágio fundado em intangíveis, foi considerado um percentual de 30% sobre o valor total do *goodwill* indicado nos demonstrativos da BRF. Assim sendo, sobre o valor de R\$ 1.012.615, foi aplicado este percentual e o número obtido foi arredondado para R\$ 300.000. Em relação ao tempo de amortização deste valor, considerou-se igualmente o período de 120 meses, para apurar o valor da despesa mensal do ágio fundado em intangíveis, no valor de R\$2.500, que multiplicado pelo período de 6 meses, gera uma reversão de R\$15.000. Em relação aos efeitos tributários incidentes sobre esta reversão, foi aplicado o percentual de 34% sobre os R\$15.000, resultando em um acréscimo de despesa no valor de R\$ 5.100 na linha de tributos correntes na DRE.

Após a explicação sobre as premissas adotadas para o cálculo, apresenta-se a seguir os cenários em cada momento da lei vigente e na sequência, um quadro comparativo, que demonstra qual seria o impacto no resultado líquido divulgado pela BRF S.A., ocasionado pelas diferentes formas de tratamento do ágio gerado nas aquisições, fusões e/ou incorporações realizadas pela companhia de acordo com cada uma das legislações que vigorou no Brasil no período de 1977 até 2019. Vale ressaltar que todos os números apresentados nesta seção do trabalho estão em milhares de reais.

**Tabela 2 – Cenário 1 - Recálculo com base no Decreto Lei 1.598 de 1977**

	Cenário 1 – DL 1.598/77
Lucro/Prejuízo do período (IFRS)	(687.377)
Despesa de amortização do ágio fundamento econômico/goodwill	(50.631)
Lucro/Prejuízo do período ajustado	(738.008)
Impacto financeiro em relação ao resultado em IFRS	(50.631)

Fonte: Autores (2019)

Neste cenário, que diz respeito às regulamentações previstas no DL 1.598/77, foi acrescentada a despesa de amortização do ágio sem fundamento econômico identificado – atualmente denominado como *goodwill* – pois o mesmo, em seu artigo 25, previa que o ágio fosse amortizado.

Em relação aos aspectos fiscais, o mesmo previa ainda em seu art. 25, § 2º, que o “ágio para o qual não haja fundamento econômico não deve ser considerado na apuração do lucro real” (BRASIL, 1977) e, portanto, não foi realizado nenhum ajuste em relação aos tributos sobre o resultado.

Com esse ajuste, o prejuízo apurado apresentou um aumento de R\$ 50.631 em relação ao resultado em IFRS, resultando em um prejuízo maior de R\$ 738.088, pois no período do Decreto-Lei 1.598/77 a alteração seria apenas da despesa de amortização do ágio.

Passamos ao cenário 2, que tem por base a vigência da Lei 9.532 de 1997:

**Tabela 3 – Cenário 2 - Recálculo com base na Lei 9.532 de 1997**

	Cenário 2 – Lei 9.532/97
Lucro/Prejuízo do período (IFRS)	(687.377)
Despesa de amortização do ágio fundamento econômico/goodwill	(50.631)
Reversão da despesa de amortização de ágio fundado em intangíveis	15.000
Ajustes dos tributos correntes sobre o lucro	29.329
Ajustes dos tributos diferidos sobre o lucro	(17.214)
Lucro/Prejuízo do período ajustado	(710.893)
Impacto financeiro em relação ao resultado em IFRS	(23.516)

Fonte: Autores (2019)

No cenário 2, que se refere ao tratamento do ágio nos termos da Lei 9.532 de 1997, foi acrescentada a despesa de amortização do ágio sem fundamento econômico identificado e revertida a despesa de amortização do ágio fundado em intangíveis – isto porque a lei em questão, em seu artigo 7, determinava que o ágio deveria ser amortizado, exceto o fundado em intangíveis ou outras razões econômicas. No que tange os aspectos fiscais a lei faz a seguinte determinação:

Art. 7. O ágio para o qual não haja fundamento econômico poderá ser considerado na apuração do lucro real em até dez anos subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão máxima de 1/60 avos. O ágio identificável segue o regime de depreciação/amortização do bem que o originou e é aproveitado fiscalmente através do reconhecimento desta despesa de depreciação/amortização (BRASIL, 1997).

Assim sendo, foi ajustada a linha de tributos correntes sobre o resultado para que esta reflita o aproveitamento fiscal do ágio sem fundamento econômico na proporção de 1/60 avos, conforme explicado no item “d” das premissas, e para ajustar o valor dos tributos em decorrência da reversão da despesa de amortização do ágio fundado em intangíveis, conforme explicado no item “e” das premissas. Em relação aos tributos diferidos sobre o resultado, deve ser constituído um passivo fiscal diferido – no valor de R\$ 17.214, cujo racional já foi aclarado no item “c” das premissas – pela diferença temporal entre as amortizações contábil e fiscal do ágio para o qual não haja fundamento econômico.

Neste cenário, o resultado contábil seria um prejuízo de R\$ 710.893, resultado este R\$23.516 menor em relação ao resultado apresentado nas demonstrações publicadas (IFRS) e R\$27.114 maior em relação ao resultado do cenário 1 (DL 1.598 de 1977).

Desta forma, comparativamente, em relação ao primeiro cenário apresentado, a possibilidade de aproveitamento fiscal da despesa de amortização do ágio sem fundamento econômico, ou seja, de se considerar esta despesa na apuração do resultado tributável reduzindo o mesmo e a vedação da amortização do ágio fundado em intangíveis, faria com que o resultado líquido fosse 4% maior em relação ao resultado líquido após os ajustes para adequar o tratamento do ágio conforme o previsto pelo DL 1.598/77. A seguir, retratamos as alterações com base na Lei 12.973 de 2014:

**Tabela 4 – Cenário 3 - Recálculo com base na Lei 12.973 de 2014**

	Cenário 3 – Lei 12.973/14
Lucro/Prejuízo do período (IFRS)	(687.377)
Despesa de amortização do ágio fundamento econômico/goodwill	(50.631)
Ajustes dos tributos correntes sobre o lucro	34.429
Ajustes dos tributos diferidos sobre o lucro	(17.214)
Lucro/Prejuízo do período ajustado	(720.793)
Impacto financeiro em relação ao resultado em IFRS	(33.416)

Fonte: Autores (2019)

Por fim, no cenário 3, que trata o ágio de acordo com a Lei 12.973/14, foi acrescentada a despesa de amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), bem como ajustados os devidos efeitos fiscais decorrentes desta despesa na apuração do lucro real, conforme explicado anteriormente nas premissas, e de acordo com a determinação da lei em seu artigo 22:

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração (BRASIL, 2014).

Assim sendo, neste cenário, os impostos correntes sobre o resultado foram ajustados de forma a refletir o aproveitamento fiscal da despesa de amortização do *goodwill* na proporção de 1/60 avos, enquanto que os tributos diferidos sobre o resultado ajustam o resultado da entidade de forma a refletir a diferença temporal entre as amortizações contábil e fiscal do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura.

A fim de consolidar a explicação em relação aos diversos cálculos elaborados, apresenta-se a seguir um comparativo unificando os recálculos promovidos.

**Tabela 5 – Análise comparativa de cenários**

	Cenário 1 DL 1.598	Cenário 2 Lei 9.532	Cenário 3 Lei 12.973
Lucro/Prejuízo do período (IFRS)	(687.377)	(687.377)	(687.377)
Despesa de amortização do ágio fundamento econômico/goodwill	(50.631)	(50.631)	(50.631)
Reversão da despesa de amortização do ágio fundado em intangíveis		15.000	
Ajustes dos tributos correntes sobre o lucro		29.329	34.429
Ajustes dos tributos diferidos sobre o lucro		(17.214)	(17.214)
Lucro/Prejuízo do período ajustado	(738.008)	(710.893)	(720.793)
Impacto financeiro em relação ao resultado em IFRS	(50.631)	(23.516)	(33.416)

Fonte: Autores (2019)

No 1º cenário a diferença é exatamente a despesa de amortização, conforme determinado na legislação vigente. Por sua vez, comparando o resultado obtido após os ajustes nos cenários 2 e 3, a diferença fica por conta da permissão prevista na Lei 12.973/14 para amortização do ágio atribuído à mais valia dos intangíveis junto à despesa de amortização do bem que o originou, bem como o aproveitamento fiscal desta.

Outro reflexo analisado neste estudo, diz respeito aos tributos a pagar, pois apesar da empresa ter apresentado prejuízo em seu DRE, ela apurou base tributável ocorrendo em tributos sobre o lucro. Dessa forma, os ajustes efetuados nos cenários 2 e 3 resultaram oscilações no imposto de renda e na contribuição social sobre o lucro, dependendo da legislação seguida. A tabela a seguir, demonstra essas alterações:

**Tabela 6 – Reflexo no Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro (Reais/mil)**

	Base IFRS	Cenário 1 DL 1.598	Cenário 2 Lei 9.532	Cenário 3 Lei 12.973
Resultado Líquido	(687.377)	(738.088)	(710.893)	(720.793)
Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	57.093	57.093	69.208	74.307

Fonte: Autores (2019)

Como pode ser analisado, a possibilidade de inclusão da despesa de amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura fez com que o resultado líquido da companhia seja maior em todos os cenários, quando comparados com o resultado em IFRS. Já em relação aos tributos sobre o lucro, a diferença fica por conta da possibilidade de aproveitamento fiscal desta despesa nos cenários 2 e 3, que resultou em tributos sobre o lucro superiores em relação aos demais cenários.

### **Conclusão**

Em virtude de todos os aspectos analisados, no âmbito contábil, pode-se dizer que a não permissividade para amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) inerente ao CPC 15 (R1), faz com que o resultado contábil divulgado pela entidade em seus demonstrativos financeiros seja superior, em comparação com o resultado obtido de acordo com a aplicação das demais legislações analisadas, favorecendo a entidade perante os diversos usuários da informação contábil. Neste sentido, ao traçar uma análise entre os cenários propostos, pode-se dizer que o principal impacto se deu a partir do vigor do texto legal de 1997, uma vez que foi o ponto de partida para a dedução fiscal da despesa de amortização do *goodwill*, beneficiando o resultado contábil das entidades diante da possibilidade do reconhecimento dos efeitos tributários (correntes e diferidos) incidentes sobre esta despesa, que até o momento era reconhecida apenas no resultado contábil.

Em contrapartida, sob a ótica fiscal, o reconhecimento da despesa de amortização do *goodwill* favorece a entidade nas situações em que o texto regulatório concede a permissão para que esta seja considerada na apuração do resultado tributável, ou seja, a partir do vigor da Lei 9.532/97 até 2019, pois, nestes cenários, a mesma terá de desembolsar um montante financeiro inferior para recolher o valor dos seus tributos sobre o resultado, o que contribui para a geração de fluxos de caixa positivos para a entidade.

Diante do exposto percebemos as transformações contábeis e fiscais retratadas desde 1977 até 2019. Essas alterações legais podem ser interpretadas à luz da Teoria Tridimensional, pois como descreveram Cardoso et al. (2009), é necessário esclarecer as situações que afetam o patrimônio das entidades reduzindo a assimetria informacional, isto posto, os órgãos reguladores devem considerar as necessidades de melhorar a informação e divulgação à sociedade, surgindo assim a necessidade de adequações contábeis e fiscais durante o período analisado.

Como sugestão para próximos trabalhos, indica-se estudar o impacto na posição patrimonial das entidades caso houvesse o permissivo legal para reconhecimento do ágio

derivado da expectativa de rentabilidade futura gerado internamente, bem como estender a mesma metodologia adotada no presente artigo, para outras entidades. Por fim, como contribuição, verifica-se que as diversas alterações legais, durante o período analisado, ocasionaram reflexo no resultado da entidade, bem como em seus demonstrativos contábeis que são utilizados como fonte de informação e tomada de decisão dos usuários externos e por este motivo a busca pela norma que apresente a melhor informação contábil/fiscal deve prevalecer.

### Referências

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Biografia**. Disponível em

<<https://www.academia.org.br/academicos/miguel-reale/biografia>> Acesso em 19/04/19.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 2ª edição: Editora Pearson, 2007.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977**. Dispõe: Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm)>. Acesso em 19/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979**. Dispõe: Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1730.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1730.htm)>. Acesso em 23/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Dispõe: Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm)>. Acesso em 19/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Dispõe: Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, [...] e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12973.htm)>. Acesso em 22/04/2019.

BRF. **Apresentação institucional**. 2019. Disponível em: <<https://www.brf-global.com/sobre/a-brf/nossa-historia/>>. Acesso em 04/10/2019.

BRF. **Demonstrações financeiras - ITR - 2T19**. 2019. Disponível em: <<https://ri.brf-global.com/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>>. Acesso em 04/10/2019.

CANADO, Vanessa Rahal. **O ágio contábil e o ágio fiscal**. 2018. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-e-contabilidade/o-agio-contabil-e-o-agio-fiscal-18072018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-e-contabilidade/o-agio-contabil-e-o-agio-fiscal-18072018)>. Acesso em 22/04/2019.

CARDOSO, Ricardo Lopes et al. Regulação da contabilidade: teorias e análise da convergência dos padrões contábeis brasileiros aos IFRS. **Revista Administração Pública (RAP)**. Rio de Janeiro. 43(4):773-99, JUL./AGO. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a03.pdf>> Acesso em 19/04/2019.

CAVALCANTE, Francisco; MARTELANC, Roy; PASIN, Rodrigo, **Avaliação de empresas: um guia para fusões e aquisições e gestão de valor**. Editora Financial Times Br, 2005.

COMITÊ DE PRONUCIAMENTOS CONTÁBEIS, CPC. **Pronunciamento Técnico 15 – Combinação de Negócios**. Brasília, 03.06.2011. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>>. Acesso em 18/04/2019

GELBCKE, Ernesto Rubens; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos. **Manual de Contabilidade Societária. 2ª ed.** São Paulo: Editora Atlas, 2010

HAKIM, Catherine. **Research Design: Strategies and Choices in the Design of Social Research**. London and New York, Routledge, 1997.

KPMG *CORPORATE FINANCE*. **Pesquisa de Fusões e Aquisições, 2018 – 4º trimestre**. 2019. Disponível em: <<https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2019/02/br-fusões-e-aquisições-4-trim-2018.pdf>>. Acesso em 19/04/2019.

MARION, José Carlos.; PEREIRA, Elias. **Dicionário de termos de contabilidade**. 2ª edição: Editora Atlas, 2003.

MEDEIROS, Marco Aurélio. **Amortização do ágio na apuração do lucro real**. 2018. Disponível em: <<http://www.gestaomultipla.com.br/amortizacao-do-agio-na-apuracao-do-lucro-real/>>. Acesso em 14/05/2019.

PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro. **O ágio interno e os reflexos fiscais na Interpretação do Pronunciamento Técnico CPC 15**. 2017. Disponível em: <[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?home=federal&secao=2&page=index.php?PID=346523](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&page=index.php?PID=346523)>. Acesso em 18/04/2019.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

RUSPINI, E. **Longitudinal Research in the Social Sciences**. Social Research Update, Issue 28 (Guildford: University of Surrey), 2000.

SANTOS, Odilanei Moraes; SILVA, Paula D. Almeida. **Aproveitamento do Ágio em Reorganizações Societárias: o Caso das Seguradoras Caixa Seguros e CNP Assurances**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. 2004. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2004-ccg-1664.pdf>>. Acesso em 08/05/2019.

SILVA, Lucas Marques. **Mais Valia, Goodwill e Compra por Ganho Vantajosa - Conforme CPC 15 e Lei 12.973 de 2014**. 2017. Disponível em: <<http://www.cfmc.com.br/noticias/ler-noticia/mais-valia--goodwill-e-compra-por-ganho-vantajosa---conforme-cpc-15-e-lei-12-973-de-2014>>. Acesso em 22/04/2019.

SILVA, Marcelo Adriano. Análise da regulação contábil: um ensaio à luz da teoria Tridimensional do direito, da teoria normativa da Contabilidade e do gerenciamento da

informação contábil, numa perspectiva interdisciplinar. **Dissertação**. FGV. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3949/dissertacaopdf1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 22/04/2019.

VALOR ECONÔMICO. **Três mitos sobre o ágio em aquisições**. 2018. Disponível em:  
<<https://www.pressreader.com/brazil/valor-economico/20180702/281724090296384>>. Acesso em 19/04/2019.

VANNI, Leonardo. **Critérios contábeis e fiscais a respeito do reconhecimento do ágio em combinação de negócios**. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198728,41046-criterios+contabeis+e+fiscais+a+respeito+do+reconhecimento+do+agio+em>>. Acesso em 12/05/2019.